

LEI Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 1997

"Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Monte Formoso decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão contida no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Monte Formoso, poderão contratar pessoal por prazo determinado nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Atendimento a situações de calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- IV - Campanhas de saúde pública;
- V - Execução de serviços para cujas atividades ou função não existam servidores aprovados em concurso público;
- VI - Execução de serviços técnicos profissionais, desde que se trate de profissional de notória especialização;
- VII - Execução de obra por prazo certo e determinado;
- VIII- Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, poderá ser feito mediante processo seletivo simplificado ou análise do curriculum vitae do profissional.

§ 2º - No caso do inciso VIII, a contratação será efetivada após estudo minucioso das necessidades e na forma prevista em justificativa aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - doze meses, nos casos dos incisos I a V, do art. 2º;

II - vinte e quatro meses, nos casos dos incisos VI a VIII, do mesmo artigo.

§ 1º - As contratações poderão ter o prazo dilatado a juízo dos órgãos administrativos, em propostas fundamentadas apresentadas ao Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar o dobro do prazo fixado para cada caso de contratação.

§ 2º - Podem os contratos serem rescindidos, a qualquer tempo, desde que ocorrente caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados em documento submetido ao Prefeito Municipal e por ele aprovado.

Art. 4º - O contrato de que trata esta lei regular-se-á pelas cláusulas e preceitos próprios do Direito Administrativo.

Art. 5º - É competente para celebrar o contrato previsto nesta lei, em se tratando da Administração Direta, o Prefeito Municipal, no caso de Autarquias e Fundações Públicas quem tiver competência para tal fixada na lei ou Estatuto.

Art. 6º - São formalidades essenciais do contrato previsto nesta lei:

I - celebração por autoridade competente;

II - forma escrita e não proibida por norma legal;

III - fixação expressa da função a ser desenvolvida e o local da prestação do serviço;

IV - a remuneração e a forma de pagamento;

V - o prazo de vigência;

VI - forma e causas de rescisão contratual;

VII - o foro para dirimir as questões contratuais.

§ 1º - É vedado ao servidor público celebrar contrato na forma desta lei com a administração pública direta, indireta e fundacional.

§ 2º - A remuneração do contratado não pode ser superior ao vencimento constante do plano de cargos e carreira do serviço público municipal para os servidores que desempenham atividades semelhantes ou, não havendo similaridade, a base deverá ser a média de retribuição do mercado de trabalho.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados com fundamento nesta lei, não podem:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no ajuste;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, durante a vigência do contrato, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º - Aplica-se ao pessoal contratado na conformidade desta lei as seguintes disposições referentes aos servidor público:

I - adicional por serviços extraordinários;

II - gratificação natalina;

III - férias;

IV - adicional de férias ( 1/3 do salário);

V - abono família;

VI - no que couber, as obrigações e procedimentos por infração disciplinar.

Art. 9º - As infrações disciplinares ou contratuais do pessoal contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurando-se ampla defesa aos acusados.

Parágrafo Único - No caso de infrações disciplinares ou contratuais o contratado estará sujeito à pena de rescisão do contrato, além de responder civil e criminalmente pelos atos praticados, se for o caso.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I - no término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado ou contratante;

III - nomeação de servidor para ocupar a função do contratado.

IV - nos demais casos previstos nesta lei.

§ 1º - No caso de extinção contratual por iniciativa do contratado será obrigatória a comunicação escrita com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - A extinção contratual por iniciativa do órgão ou entidade contratante também deverá ser comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência, exceto no caso previsto no inciso III, do art. 10 ou ocorrendo caso fortuito ou de força maior, fazendo jus o contratado ao recebimento dos dias trabalhados, bem como a férias e 13º salário proporcional.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação efetuada nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais, exceto para obtenção de outras vantagens além daquelas especificadas no art. 8º.

Art. 12 - As demais contratações administrativas obedecerão as disposições da Lei nº 8.666/93 ou qualquer outra norma pertinente em vigor.

Art. 13 - Ficam ratificadas todas as contratações celebradas a partir de 1º de janeiro de 1997, com base na legislação vigente no município-mãe (Joáima), Lei nº 1.276, de 15/08/95.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas nos termos da legislação em vigor.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Formoso, em 23 de abril de 1997



---

José Alves Soares  
Prefeito Municipal